

VADE MECUM



MPDFT

LEGISLAÇÃO DISTRITAL

ATUALIZADO ATÉ 25/07/2021

Sumário

ADMINISTRATIVO

LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	6
Lei Orgânica do Distrito Federal.	6
Ato das Disposições Transitórias.	41
Lei nº 2.834 De 7 de dezembro de 2001	44
Dispõe sobre atos e Processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.	
Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011	44
Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.	
Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017	66
Institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Terracap.	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	72
Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.	72
Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal.	
Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.	75
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.	
Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.. . . .	80
Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.	
Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.	92
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.	
Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018	97
Racionaliza atos e procedimentos e institui o Selo de Desburocratização.	

AMBIENTAL

LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	100
Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987	100
Regulamenta a preservação da concepção urbanística de Brasília.	
Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989	101
Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.	
Lei nº 47, de 02 de outubro de 1989	108
Dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural.	
Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001	109
Institui a Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal.	
Lei nº 3.031, de 18 de julho de 2002	113
Institui a Política Florestal do Distrito Federal.	
Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004	119
Dispõe sobre o uso e ocupação do Lago Paranoá e de sua Área de Preservação Permanente	
Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	121
Approva a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.	
Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010	151
Institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.	
Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012	156
Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural.	

Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.	159
Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos.	
Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019	166
Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS	
Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019	176
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	178
Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Excertos).	178
Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). (EXCERTOS)	
Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014.	180
Dispõe sobre os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal.	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	
Provimento nº 13, de 03 de setembro de 2010	184
Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.	
Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017	186
Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.	
CONSUMIDOR	
LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	190
Lei nº 5.879, de 06 de junho de 2017	190
Proíbe toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal.	
Lei nº 5.970, de 18 de agosto de 2017	190
Dispõe sobre o fornecimento, por escrito, dos motivos de indeferimento de crédito ao consumidor.	
Lei nº 6.683, de 24 de setembro de 2020	190
Dispõe sobre a implementação de preço máximo ao consumidor dos equipamentos de proteção individual – EPI enquanto perdurar a pandemia.	
CRIANÇA E ADOLESCENTE	
LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	192
Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013	192
Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.	
Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020	193
Institui a educação domiciliar no Distrito Federal.	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	196
Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005	196
Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.	
Resolução nº 106, de 17 de novembro de 2005	198
Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.	
Resolução nº 116, de junho de 2006	202
Dispõe sobre a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.	
Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009.	204
Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.	
Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010	205
Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.	
Resolução nº 177, de 11 de dezembro de 2015.	212
Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à excessiva medicalização.	

Resolução nº 180, de 20 de outubro de 2016.	213
Dispõe sobre a igualdade de direitos entre meninas e meninos nas políticas públicas.	
Resolução conjunta nº 1, de 7 de junho de 2017	214
Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua.	
Resolução Conjunta nº 1, de 24 de outubro de 2018.	215
Dispõe sobre o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.	

IDOSO

LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	220
Lei nº 3.822, de 08 de fevereiro de 2006.	220
Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	224
Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.. . . .	224
Dispõe sobre a política nacional do idoso.	

JUDICIÁRIO

LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	228
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios	228
Resolução nº 10, de 28 de agosto de 2017	258
Regulamenta o procedimento de tramitação de inquéritos policiais no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	260
Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.. . . .	260
Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios	

MINISTÉRIO PÚBLICO

LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	270
Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005	270
Regulamenta o inquérito civil, o procedimento preparatório, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público	
Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007	273
Regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA.	
Resolução nº 87, de 28 de novembro de 2008	273
Determina a intervenção obrigatória do MPDFT, pronunciando-se sobre o mérito ou a própria viabilidade do pedido, na ação constitucional do mandado de segurança.	
Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009	274
Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça.	
Resolução nº 121, de 15 de agosto de 2011	284
Dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas sócio-educativas.	
Resolução nº 238, de 11 de dezembro de 2017	290
Regulamenta a distribuição, no âmbito do MPDFT, de Incidentes de Assunção de Competência – IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, de competência da Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na forma de seu Regimento Interno.	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	292
Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.	292
Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.	

NORMAS INTERNACIONAIS

Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.	298
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.	298
Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.	312
Convenção sobre os Direitos da Criança.	312
Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992	318
Diretrizes de Riad	320
Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil	
Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	323
Princípios de Paris.	328
Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos.	
Princípios de Yogyakarta	329
Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.	
Regras de Bangkok	338
Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras	
Regras de Beijing	348
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores	
Regras de Nelson Mandela	351
Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos	
Regras de Tóquio	360
Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade	

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

LEGISLAÇÃO DISTRITAL.	364
Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.	364
Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência.	
Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020	379
Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.	

PROCESSO PENAL

Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941	394
Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública.	

SAÚDE

LEGISLAÇÃO FEDERAL	396
Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012	396
Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.	
Lei nº 14.121, de 1º de março de 2021	396
Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e estabelece diretrizes para a imunização da população.	
Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021	396
Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.	

ADMINISTRATIVO

Índice Sistemático da Lei Orgânica do Distrito Federal

TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção I - Da Competência Privativa

Seção II - Da Competência Comum

Seção III - Da Competência Concorrente

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Dos Serviços Públicos

Seção III - Da Administração Tributária

CAPÍTULO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO VII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

CAPÍTULO VIII - DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Legislativa

Seção II - Das Atribuições da Câmara Legislativa.

Seção III - Dos Deputados Distritais

Seção IV - Do Funcionamento da Câmara Legislativa

Subseção I - Das Reuniões

Subseção II - Das Comissões

Seção V - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica

Subseção II - Das Leis

Subseção III - Da Iniciativa Popular

Seção VI - Da Fiscalização Contábil e Financeira

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção II - Do Tribunal de Contas

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Governador e Vice-Governador

Seção II - Das Atribuições do Governador

Seção III - Da Responsabilidade do Governador

Seção IV - Dos Secretários de Estado do Distrito Federal

Seção V - Do Conselho de Governo

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I - Da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Seção II - Da Defensoria Pública do Distrito Federal

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I - Da Polícia Civil

Seção II - Da Polícia Militar

Seção III - Do Corpo de Bombeiros Militar

Seção IV - Da Política Penitenciária

Seção V - Do Departamento de Trânsito e do Departamento de Estradas de Rodagem

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I - Dos Princípios Gerais

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Seção III - Dos Impostos do Distrito Federal

Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÓMICA DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Princípios Gerais

Seção II - Da Disciplina da Atividade Económica

Seção III - Da Regulação da Atividade Económica

CAPÍTULO II - DA INDÚSTRIA E DO TURISMO

Seção I - Da Política Industrial

Seção II - Da Implantação de Pólos Industriais no Distrito Federal

Seção III - Dos Incentivos e Estímulos a Industrialização no Distrito Federal

Seção IV - Do Turismo

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO IV - DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I - Da Educação

Seção II - Da Cultura

Seção III - Do Desporto

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	JORNADA DE TRABALHO
CAPÍTULO VI - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	CAPÍTULO I - DAS CARREIRAS
CAPÍTULO VII - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Seção I - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO VIII - DO IDOSO	Seção II - Da Promoção
CAPÍTULO IX - DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA	CAPÍTULO II - DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO
CAPÍTULO X - DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS	TÍTULO IV - DOS DIREITOS
CAPÍTULO XI - DO MEIO AMBIENTE	CAPÍTULO I - DO SISTEMA REMUNERATÓRIO
TÍTULO VII - DA POLÍTICA URBANA E RURAL	Seção I - Dos Conceitos Gerais
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Seção II - Do Vencimento Básico e do Subsídio
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA	Seção III - Das Vantagens
Seção I - Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal	Seção IV - Das Vantagens Permanentes Relativas ao Cargo
Seção II - Do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal	Seção V - Das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho
Seção III - Dos Instrumentos das Políticas de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento Urbano	Subseção I - Da Gratificação de Função de Confiança e dos Vencimentos de Cargo em Comissão
Seção IV - Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal	Subseção II - Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade
CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO	Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário
CAPÍTULO IV - DO SANEAMENTO	Subseção IV - Do Adicional Noturno
CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE	Seção VI - Das Vantagens Pessoais
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA	Subseção I - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL	Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Subseção III - Do Adicional de Qualificação
TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO; DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Subseção IV - Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis
TÍTULO II - DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	Seção VII - Das Vantagens Periódicas
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO	Subseção I - Do Adicional de Férias
Seção I - Das Disposições Gerais	Subseção II - Do Décimo Terceiro Salário
Seção II - Do Concurso Público	Seção VIII - Das Vantagens Eventuais
Seção III - Da Nomeação	Subseção I - Do Auxílio-Natalidade
Seção IV - Da Posse e do Exercício	Subseção II - Do Auxílio-Funeral
Seção V - Do Estágio Probatório	Subseção III - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
Seção VI - Da Estabilidade	Seção IX - Das Vantagens de Caráter Indenizatório
Seção VII - Da Reversão	Subseção I - Das Disposições Gerais
Seção VIII - Da Reintegração	Subseção II - Da Diária e da Passagem
Seção IX - Da Recondução	Subseção III - Da Indenização de Transporte
Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	Subseção IV - Do Auxílio-Transporte
CAPÍTULO II - DOS REMANEJAMENTOS	Subseção V - Do Auxílio-Alimentação
Seção I - Da Remoção	Subseção VI - Do Abono Pecuniário
Seção II - Da Redistribuição	Subseção VII; Seção X - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO	CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS
CAPÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO	CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS
CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA	Seção I - Das Disposições Gerais
TÍTULO III - DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA	Seção II - Da Licença por Motivo de Afastamento

do Cônjuge ou Companheiro
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar
Seção V - Da Licença para Atividade Política
Seção VI - Da Licença-servidor
Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista
Seção IX - Da Licença-Paternidade
Seção X - Do Abono de Ponto
CAPÍTULO IV - DOS AFASTAMENTOS
Seção I - Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade
Subseção I - Do Exercício em Outro Cargo
Subseção II - Do Exercício em Outro Órgão
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo
Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior
Seção IV - Do Afastamento para Participar de Competição Desportiva
Seção V - Do Afastamento para Participar de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu
Seção VI - Do Afastamento para Frequência em Curso de Formação
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Seção I - Do Tempo de Serviço
Seção II - Do Tempo de Contribuição
CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO
TÍTULO V; CAPÍTULO ÚNICO - DOS DEVERES
TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Das Infrações Leves
Seção III - Das Infrações Médias
Seção IV - Das Infrações Graves
CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES
TÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I - Das Disposições Comuns
Seção II - Da Sindicância
Seção III - Da Sindicância Patrimonial
Seção IV - Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

CAPÍTULO III - DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO
CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO PROCESSANTE
CAPÍTULO V - DAS FASES PROCESSUAIS
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Da Instauração
Seção III - Da Instrução
Seção IV - Da Defesa
Seção V - Do Relatório
Seção VI - Do Julgamento
CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DO PROCESSO
TÍTULO VIII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção II - Da Licença Médica e da Licença Odontológica
Seção III - Da Readaptação
TÍTULO IX; CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CAPÍTULO I; CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - Da Câmara do Distrito Federal
SEÇÃO II - DAS LEIS
SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS-GERAIS
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS-GERAIS
TÍTULO II - Dos Funcionários Públicos
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO II - Das Disposições Peculiares
CAPÍTULO III - Das Vantagens Específicas
CAPÍTULO IV - Da Assistência Médico-Hospitalar
CAPÍTULO V - Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria
CAPÍTULO VI - Da Prisão Especial
CAPÍTULO VII - Dos Deveres e das Transgressões
CAPÍTULO VIII - Das Penas Disciplinares
CAPÍTULO IX - Da Competência Para Imposição de Penalidades
CAPÍTULO X - Da Suspensão Preventiva
CAPÍTULO XI - Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO XII - Dos Conselhos de Polícia

- CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais
- CAPÍTULO XIV - Das Disposições Transitórias
- TÍTULO I - Generalidades
- CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares
- CAPÍTULO II - Do Ingresso na Polícia Militar
- CAPÍTULO III - Da Hierarquia Policial-Militar e da disciplina
- CAPÍTULO IV - Do Cargo e da Função Policial-Militar
- TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES
- CAPÍTULO I - Das Obrigações Policiais-Militares
- SEÇÃO I - Do valor Policial-Militar
- SEÇÃO II - Da Ética Policial Militar
- CAPÍTULO II - Dos Deveres Policiais-Militares
- SEÇÃO I - Da Conceituação
- SEÇÃO II - Do Compromisso Policial-Militar
- Seção III - Do Comando e da Subordinação
- CAPÍTULO III - Da Violação das Obrigações e dos Deveres; Policiais-Militares
- SEÇÃO I - Da Conceituação
- SEÇÃO II - Dos Crimes Militares
- SEÇÃO III - Das Transgressões Disciplinares
- SEÇÃO IV - Dos Conselhos de Justificação e Disciplina
- TÍTULO III - DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES
- CAPÍTULO I - Dos Direitos
- SEÇÃO I; SEÇÃO II - Da Remuneração
- SEÇÃO III - Da Promoção
- SEÇÃO IV - Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço
- SEÇÃO V - Das Licenças
- CAPÍTULO II - Das Prerrogativas
- SEÇÃO I - Da Constituição e Enumeração
- SEÇÃO II - Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar
- TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
- CAPÍTULO I - Das Situações Especiais
- SEÇÃO I - Da Agregação
- SEÇÃO II - Da Reversão
- SEÇÃO III - Do Excedente
- SEÇÃO IV - Do Ausente e do Desertor
- SEÇÃO V - Do Desaparecido e do Extraviado
- CAPÍTULO II - De Exclusão do Serviço Ativo
- SEÇÃO I - Da Ocorrência
- SEÇÃO II - Da Transferência para a Reserva Remunerada
- SEÇÃO III - Da Reforma
- SEÇÃO IV - Da Demissão
- SEÇÃO V - Da Perda do Posto e da Patente
- SEÇÃO VI - Do Licenciamento
- SEÇÃO VII - Da Exclusão das Praças a Bem da Disciplina
- SEÇÃO VIII - Da Deserção
- SEÇÃO IX - Do Falecimento, do Extravio e do Reaparecimento
- CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço
- CAPÍTULO IV - Do Casamento
- CAPÍTULO V - Das Recompensas e das Dispensas do Serviço
- TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
- CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES
- CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS
- Seção I - Dos Objetivos
- Seção II - Do Protocolo de Intenções
- Seção III - Da Contratação
- Seção IV - Da Personalidade Jurídica
- Seção V - Dos Estatutos
- CAPÍTULO III - DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Do Regime Contábil e Financeiro
- Seção III - Do Contrato de Rateio
- Seção IV - Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado
- Seção V - Das Licitações Compartilhadas
- Seção VI - Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos
- Seção VII - Dos Servidores
- CAPÍTULO IV - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO
- Seção I - Disposição Geral
- Seção II - Do Recesso
- Seção III - Da Exclusão
- CAPÍTULO V; CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA
- Seção I - Das Disposições Preliminares
- Seção II - Da Dispensa de Licitação
- Seção III; Seção IV - Da Vigência e da Extinção
- CAPÍTULO VII - DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO
- CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEGISLAÇÃO DISTRITAL

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, Deputados Distritais, legítimos representantes do povo do Distrito Federal, investidos de Poder Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II - a plena cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

- I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

XII - promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

XIII - valorizar a vida e adotar políticas públicas de saúde, de assistência e de educação preventivas do suicídio.

XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico-geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I - organizar seu Governo e Administração;
- II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas de acordo com a legislação vigente;
- III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
- V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;

VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;

IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

X - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de alugueis;

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

XIV - exercer o poder de polícia administrativa;

XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação es-

pecífica, bem como faie demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda dē Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

Seção III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XI - defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

XII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 18 É vedado ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções fiscais ou remissões de dividas, sem expressa autorização da Câmara Legislativa, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I - os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,